



Parecer nº 219/2021 – GGZ.

PROCESSO: 5307/2021

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº170/2021.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº170/2021, de autoria do vereador Eliel Miranda, onde "Cria o Selo Municipal de Inclusão das Pessoas com Deficiência (PCD) e dá outras providências".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que o nobre vereador pretende criar um selo municipal a ser outorgado às empresas estabelecidas no Município que se destaquem por ações efetivas e pelo cumprimento de leis de inclusão das pessoas com deficiência.

6. Não há óbice legal ou constitucional para a propositura do presente PL, uma vez que, salvo melhor juízo, a instituição de política genérica tendente a privilegiar o comportamento social em prol de pessoas com deficiência, além de se amoldar ao interesse local, não trata dos temas reservados ao Chefe do Poder Executivo.

7. Contudo, a indicação de prazo para cumprimento da norma, por ser o destinatário direto o Poder Executivo e sua capacidade de gestão, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado é restritiva nesse aspecto, sendo comum a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos como o do artigo 3º do PL.

8. Nesse sentido, já julgou o Tribunal de Justiça bandeirante:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de

f

011
8

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate – enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095527-18.2018.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 03/10/2018)

9. Diante do exposto, embora seja constitucional a matéria e iniciativa do presente Projeto, orienta-se que seja alertado ao ilustre proponente e/ou considerado pela própria Comissão Permanente em seu parecer, acerca de eventual alteração ou assunção dos riscos jurídicos relativos ao artigo acima mencionado.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 10 de setembro de 2021.


GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara